



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 153/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Altera a Ementa, o Art. 1º e o Art. 3º, caput, da Lei nº 1.839, de 18 de junho de 2.021, e dá outras providências.*

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIÓZI

GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

23 07 2021
ART. 3º
SEGURO SAÚDE
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 153/2021

“Altera a Ementa, o Art. 1º e o Art. 3º, caput, da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica alterada a Ementa da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e as cooperativas de crédito disponibilizarem recipientes de álcool em gel antisséptico, no Município de São João da Boa Vista.”

Art. 2º- Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as agências bancárias e as cooperativas de crédito situadas no Município de São João da Boa Vista, obrigadas a instalar recipiente de álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento) para uso gratuito dos seus frequentadores.”

Art. 3º- Fica alterado o Art. 3º, *caput*, da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As agências bancárias e as cooperativas de crédito que não fornecerem os recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) serão multadas, depois de notificadas e condenadas em processo administrativo regular, em que se lhes assegure ampla defesa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, por caixa eletrônico instalado”

16 07 2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça e Defesa
DATA: 07/07/2021
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:-

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem álcool em gel antisséptico na cidade de São João da Boa Vista para incluir as cooperativas de crédito, com a finalidade de uma maior aplicabilidade às disposições do referido diploma normativo.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de julho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI N° 4.839, DE 18 DE JUNHO DE 2.021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem recipientes de álcool em gel antisséptico, na Cidade de São João da Boa Vista."

(Autora: Vereadora Aline Luchetta - REDE)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

Publicado no Jornal Eletrônico
do Município nº 1044 na edição
do dia 26/06/2021.

Secretário Geral

LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, situadas no Município de São João da Boa Vista, obrigadas a instalar recipiente de álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento) para uso gratuito dos seus frequentadores.

Art. 2º - O recipiente com álcool em gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização em todos os ambientes em que houver caixas eletrônicos.

Art. 3º - As agências que não fornecerem os recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) serão multadas, depois de notificadas e condenadas em processo administrativo regular, em que se lhes assegure ampla defesa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, por caixa eletrônico instalado.

§ 1º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

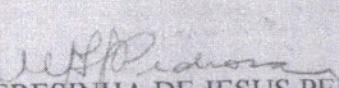
§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste Artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os estabelecimentos abertos ao público que tenham caixas eletrônicos entre os seus serviços.

Art. 5º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (18.06.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PÉDROZA
Prefeita Municipal

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.776/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica ao IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 153 de 2021, que *altera a Ementa, o art. 1º e o art. 3º, caput da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, e dá outras providências.*

II. Inicialmente, imperioso destacar que a matéria em análise está respaldada no interesse local, disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Perceba-se que o intuito do parlamentar é aprimorar legislação já existente quanto a colocação em agencias bancárias e cooperativas de crédito, recipientes com álcool em gel para assepsia das mãos dos seus usuários, em face da proliferação de Covid-19¹. Neste contexto, nada obsta que a proposição tramite no Poder Legislativo, cabendo ao Plenário a analise de seu mérito.

Ademais, sobre o tema, a título de complementação, alude-se caso análogo, onde Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.417, de 6-11-2019, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e controle de pragas urbanas nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar – Alegada violação ao princípio da separação de poderes, da reserva da Administração e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 1 - Inexistência de vício formal. Saúde pública e polícia administrativa: Desinfecção e desinsetização de veículos utilizados no transporte público coletivo de passageiros do município e fiscalização administrativa. Competência suplementar de o município formular, mediante lei, a respectiva política sanitária e sua fiscalização. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. 2 – Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação ao princípio da separação entre os Poderes. Ocorrência. Os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao detalhar a forma como será feita a higienização e a desinsetização. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144,

¹ Maiores informações em <<https://covid.saude.gov.br/>> acesso em 9 de julho de 2021.



todos da CE/89. 3 - Com relação aos demais artigos da Lei nº 14.417, de 6-11-2019, o relator subscritor dava interpretação conforme a Constituição, para que as obrigações previstas fossem exigidas apenas nos novos contratos firmados com a Municipalidade de Ribeirão Preto, sob pena de romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente. Contudo, durante os debates, aderiu aos doutos fundamentos expostos por eminentes colegas, para declarar que, dada a excepcionalidade da situação, sob o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, os dispositivos são constitucionais e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ter aplicação desde já. Isso porque, presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública. 4 - Ação parcialmente procedente. Liminar revogada."

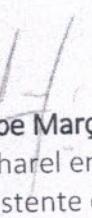
TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

A referida decisão prolatada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou que não há ensejo de vício de iniciativa em matérias análogas ao presente Projeto de Lei Legislativo, eis que não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, tampouco desestabiliza a relação contratual entre Município e empresa prestadora de serviço, tornando-se, portanto, viável sua propositura por Vereador.

Portanto, viável a proposição do parlamentar.

III. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 153 de 2021, que altera a Ementa, o art. 1º e o art. 3º, caput da Lei nº 4.839, de 18 de junho de 2.021, e dá outras providências.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegae Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446